DELIBERAÇÃO AC00 - 2900/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/882/2010/001
PROTOCOLO	: 1882103
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, e recomendar ao atual responsável que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Senhor Murilo Zauith**, Ex-Prefeito do Município de Dourados/MS, para o fim de excluir o item "2" do Acórdão **AC01-363/2017**, prolatado nos autos do Processo TC/882/2010, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Dourados/MS, **Senhor Murilo Zauith** (CPF/MF 747.067.218-49), em face do **Acórdão AC01-363/2017**, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *1 - Pela **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 28/2009, da formalização e da execução financeira do Contrato n. 16/2010 e de seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos, firmado entre o Município de Dourados através da Secretaria Municipal de Educação, com a interveniência da Secretaria Municipal de Obras Públicas e a empresa MS Manutenção e Serviços de Alvenaria e Limpeza Ltda. – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I, II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *2 - Pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados, pela remessa fora do prazo dos documentos referentes ao 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *(...)*

Em apertada síntese, alega que o atraso no envio dos documentos se deu ao elevado volume de trabalho e ao quadro reduzido de servidores existentes para atendimento dessa atividade, bem como à instabilidade do sistema SICAP, que teria dificultado a remessa tempestiva e que o reduzido prazo para envio dificulta a remessa tempestiva. Alega, ainda, que o atraso não prejudicou nenhuma das partes e que todas as formalidades foram devidamente cumpridas e justificadas.

Declara ser parte ilegítima, sob o fundamento de que a responsabilidade seria da Secretaria Municipal de Administração, conforme Decreto Municipal nº 902, de março de 2010.

Ao final, requer sejam acolhidas as razões recursais, absolvendo-o da infração administrativa imposta, extinguindo-se todos os seus efeitos legais.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES 22264/2018.

Os Autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e ao Ministério Público de Contas, p que opinaram pelo improvimento do apelo recursal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Estando presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno vigente à época)[1].

Desta forma, com base no art. 22 da LINDB e art. 170 do Regimento Interno desta Corte de Contas transcritos acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela Deliberação AC01-363/2017, no item "2", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013), divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

[1] Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
(...)
§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
(...)
II - a relevância da falta

I- Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Senhor Murilo Zauith** (CPF/MF 747.067.218-49), Ex-Prefeito do Município de Dourados/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II- No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "2" da **Deliberação AC01-363/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/882/2010, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

III- RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 95 e 99 do RITC/MS (Resolução TCE/MS nº 98 de 05 de dezembro de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo provimento do recurso ordinário, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB- ARB-G.WNB
SET.AC.LBA/dssm